

ro Cavalcanti; 22 — Manuel Cícero Peregrino da Silva (interino); 23 — André Gustavo Paulo de Frontin; 24 — Milcíades Mário de Sá Freire; 25 — Carlos César de Oliveira Sampaio; 26 — Alair Prata Soares; 27 — Antônio Prado Júnior; 28 — Adolfo Bergamini (Interventor); 29 — Julião Estêves (interino); 30 — Pedro Ernesto Batista (Interventor e Prefeito eleito); 31 — Olímpio de Melo (Prefeito interino e Interventor); 32 — Henrique de Toledo Dodsworth (Interventor e Prefeito); 33 — José Philadelpho de Barros e Azevedo; 34 — Hildebrando de Góis; 35 — Ângelo Mendes de Moraes; 36 — João Carlos Vital; 37 — Dulcídio Espírito Santo Cardoso (antes de ser nomeado Prefeito, exerceu o cargo como substituto, por designação do então Prefeito João Carlos Vital, em cujo Governo foi Secretário do Interior e Segurança); 38 — Alim Pedro.

## ACÓRDÃOS E SENTENÇAS

### I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 22.662

(São Paulo)

*Executivo fiscal: na inteligência precisa dos arts. 53 e 74 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, deve o juiz recorrer de ofício das decisões que proferir contra a Fazenda, qualquer que seja o valor da causa.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juizes da 2.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas pelo recorrente. Rio, 10 de agosto de 1954. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, designado para o acórdão.

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Em acórdão de 10 de dezembro de 1952, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada não conheceu do recurso oficial em executivo do valor de Cr\$ 92,40, na conformidade do disposto no art. 74, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 960 (fls. 35).

A Fazenda do Estado impugnou a decisão pelo art. 101, III, *a*, da Constituição, alegando que o preceito aplicável ao caso é o do art. 53 do Decreto-lei n.º 960, de 1938, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (fls. 36).

As razões da recorrente (fls. 39) não foram contrariadas (fls. 48).

#### COMENTÁRIO

O Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, no capítulo “DOS RECURSOS”, art. 53, estabeleceu: “Da decisão que julgar improcedente a ação o Juiz recorrerá de ofício para o Supremo Tribunal Federal, se a dívida fôr da União, ou para o respectivo Tribunal de Apelação, se dos Estados ou Municípios, do Distrito Federal ou Territórios”.

Entre as disposições gerais e transitórias, prescreveu, ainda o mesmo Decreto-lei, art. 74: “Nas causas para cobrança de dívida ativa de valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr

A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 51).

#### VOTO

Conheço do recurso, porque os tribunais divergem sobre o cabimento do recurso necessário em causas de valor inferior a Cr\$ 2.000,00.

Não nego provimento ao recurso, pois a norma do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 53, não se observa em tais causas, a não ser que a decisão envolva matéria constitucional (art. 74, parágrafo único).

O Sr. *Ministro Afrânio Antônio da Costa* — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, de acordo com as razões constantes de votos anteriores.

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente) — *Data venia* do eminente Ministro Hahnemann Guimarães e reportando-me a votos anteriores em casos idênticos, dou provimento ao recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, contra o voto, no mérito, do Ministro Relator.

vencida no todo ou em parte. Parágrafo único — O juiz recorrerá de ofício se a decisão envolver matéria constitucional”.

Aplicando êstes dispositivos, o Supremo Tribunal Federal, no acórdão acima transcrito, contra o voto do eminente Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, resolveu dar provimento ao recurso extraordinário submetido a sua apreciação, para mandar processar o recurso *ex-officio*, que tece como interposto, de decisão em executivo fiscal desfavorável à Fazenda, em causa de valor inferior a Cr\$ 2.000,00.

Não constam do acórdão as razões que determinaram o julgamento neste sentido.

Os votos são os mais sucintos possível, quer o do douto relator, a final vencido, quer o do voto vencedor do Ministro AFRÂNIO COSTA, quer ainda o do doutíssimo presidente Ministro OROSIMBO NONATO.

O relator negou acolhida ao recurso de que conheceu, por entender que a “norma do art. 53 do Decreto-lei n.º 960 não seria de observar-se, a menos que a decisão envolvesse matéria constitucional”.

Já o vogal (AFRÂNIO COSTA), deu provimento de acordo com seus votos anteriores, guardando também coerência com seus pronunciamentos, segundo afirmou, o presidente Ministro OROSIMBO NONATO, que acompanhou o voto do vogal, ficando assim vencido o relator.

Na verdade, a orientação tomada na conclusão do vencido, é a que se adapta à letra dos textos examinados e interpretados.

A regra, em se tratando de causa contra a UNIÃO, ou melhor contra a FAZENDA, seja esta Federal, Estadual, ou Municipal, é que as decisões de primeira instância não se executam, sem o *placet* da instância superior, qualquer que seja o valor da causa, e fundamentos do decisório. Nem se poderia admitir que o fator quantidade (valor da causa), ou as razões

Ausentaram-se, por motivo justificado, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Macedo Ludolf, êste substituto do Sr. Ministro Edgar Costa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença especial, o Sr. Ministro Rocha Lagoa, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.368

(Minas Gerais)

*Fundamentação quantum satis da sentença. Perícia praticada por funcionário público, as condições em que o permite o Estatuto dos Funcionários Cíveis; não é nula, cabendo, apenas, pena para disciplinar contra o funcionário. Aposentadoria compulsória de magistrado, racione aetatis; não se opera automaticamente, ou a*

de decidir em cada caso, fôssem ou não indiciadoras e autorizadas de recurso ou não.

O art. 53 do Decreto-lei n.º 960, dá corpo à regra geral: decisão contra a Fazenda está sujeita a recurso *ex-officio*.

O preceito do art. 74 não contraria esta determinante, trata de assunto diverso, pôsto que em péssima redação, pois onde diz recurso “ordinário” quis dizer recurso “voluntário” que é coisa diversa, pois ordinário é tanto o recurso voluntário interposto por qualquer das partes como o *ex-officio*, pois ordinários são todos os recursos interpostos de decisões ainda não passadas em julgado.

Veja-se a propósito, a límpida lição de PONTES DE MIRANDA, em sua obra “Ação Rescisória”.

Ora, nas causas de valor até Cr\$ 2.000,00 — não haverá *recurso voluntário da parte*, mas haverá sempre lugar para a interposição do mesmo recurso por parte da FAZENDA, pois se contém essa possibilidade, na ressalva que faz o mesmo artigo... “só haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida no todo ou em parte”.

Mesmo, porém, que a FAZENDA não seja vencida, que seja vencedora *in totum*, não cabendo embora o recurso voluntário da parte, deverá o Juiz sempre que a decisão envolver matéria constitucional, recorrer de seu ofício, isso porque, dada a relevância da decisão, à margem do texto constitucional, motivos de alta política judiciária, impõem a revisão do julgado pelo Tribunal Superior. E é só isso o que determina o art. 74, que não entra em choque nem atrita com o art. 53, antes procura equilibrar um pouco a situação do executado, tão maltratado no Decreto-lei n.º 960, de 1938, expedido logo após o advento da carta autoritária de 1937.

ELMANO CRUZ